



Centro Universitário de Brasília

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais | FAJS

BRUNA FONSECA MEIRA

A EFICÁCIA DO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO  
PSICOPATA HOMICIDA:

UMA ANÁLISE DO SISTEMA PENAL QUANTO AOS PORTADORES DESSA  
PSICOPATOLOGIA

Brasília

Julho/2015

BRUNA FONSECA MEIRA

A EFICÁCIA DO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO  
PSICOPATA HOMICIDA:

UMA ANÁLISE DO SISTEMA PENAL QUANTO AOS PORTADORES DESSA  
PSICOPATOLOGIA

Monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de  
bacharelado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Georges Seigneur

Brasília

Julho/2015

BRUNA FONSECA MEIRA

A EFICÁCIA DO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO  
PSICOPATA HOMICIDA:

UMA ANÁLISE DO SISTEMA PENAL QUANTO AOS PORTADORES DESSA  
PSICOPATOLOGIA

Monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de  
bacharelado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Georges Seigneur

Brasília, 12 de junho de 2015.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Georges Seigneur  
Orientador

---

George Lopes Leite

---

Gabriel Haddad Teixeira

Agradeço aos meus pais, Juliano e Cinthia, pelas palavras de incentivo durante essa jornada, por toda confiança colocada em mim, por terem me proporcionado a chance de amadurecer e aprender durante todo o curso e, principalmente, por toda dedicação para que eu pudesse realizar o meu sonho. Obrigada por todo amor e por sempre acreditarem em mim.

Eu não pude impedir o fato de ser um assassino, não mais que um poeta consegue impedir a inspiração para cantar. Eu nasci com o mal sendo meu patrocinador ao lado da cama onde fui 'cuspidor' para dentro do mundo, e ele tem estado comigo desde então.

Dr. H. H. Holmes

Nós Serial Killers, somos seus filhos, nós somos seus maridos, nós estamos em toda parte. E haverá mais de suas crianças mortas no dia de amanhã. Você sentirá o último suspiro deixando seus corpos. Você estará olhando dentro de seus olhos.

Ted Bundy

Depois que o medo e o terror do que fiz se foram, o que levou um mês ou dois, eu comecei mais uma vez. Eu sentia uma espécie de fome, eu não sei como descrevê-la, uma compulsão e eu apenas continuei fazendo, fazendo e fazendo novamente, sempre que a oportunidade aparecia.

Ted Bundy

## RESUMO

Monografia no âmbito do direito penal e da criminologia, cujo objeto é o estudo da psicopatia e qual a eficácia do tratamento jurídico aplicado a este tipo de agente. Por meio de pesquisa instrumental, analisando o ponto de vista da legislação vigente, leitura de artigos e livros sobre o tema, além de levantamentos jurisprudenciais a fim de analisar qual a eficácia do sistema punitivo brasileiro aplicado ao psicopata homicida. O estudo da psicopatia e do tratamento jurídico que portador dessa psicopatologia recebe no sistema penal brasileiro possibilitou a melhor compreensão das consequências da ausência de um tratamento específico a essas pessoas e das formas de sanções penais previstas no Código Penal. Assim, foi possível entender que os tratamentos jurídicos previstos em nosso Código Penal são inadequados nestas situações, tratando-se de uma lacuna na lei o qual deve ser enfrentado, tendo em vista que o psicopata não é um doente mental, não tendo eficácia, portanto, a aplicação de medidas de segurança, mas também não pode ser tratado como um agente comum e ser condenado a pena privativa de liberdade que só pode perdurar por no máximo 30 anos, por ter um alto índice de reincidência.

Palavras-chave: Psicopatia; Doença Mental; Código Penal; Pena Privativa de Liberdade; Medida de Segurança; Tratamento Jurídico; Eficácia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1 A PSICOPATIA.....</b>	<b>11</b>
1.1 Fatores influenciáveis.....	12
1.2 Características de um psicopata.....	18
1.3 A psicopatia é uma doença mental?.....	22
<b>2 SANÇÕES PENAIS: PENAS E MEDIDA DE SEGURANÇA.....</b>	<b>25</b>
2.1 A origem das penas.....	25
2.1.1 Caráter da pena.....	29
2.1.2 Formas e requisitos da pena.....	31
2.1.3 Tempo máximo de duração da pena privativa de liberdade.....	33
<b>2.2 A origem da medida de segurança.....</b>	<b>34</b>
2.2.1 Caráter da medida de segurança.....	39
2.2.2 A incapacidade/inimputabilidade.....	40
2.2.3 Formas e requisitos da medida de segurança.....	40
2.2.4 Tempo máximo de duração das medidas de segurança.....	42
<b>3 A EFICÁCIA DA SANÇÃO APLICADA AO PSICOPATA HOMICIDA.....</b>	<b>45</b>
3.1 O psicopata e a imputabilidade.....	47
3.2 O psicopata homicida e as sanções penais.....	48
3.3 Casos famosos.....	50
3.3.1 Francisco Costa Rocha – Chico Picadinho.....	50
3.3.2 Marcelo Costa de Andrade – Vampiro de Niterói.....	58
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abrange a criminologia e o direito penal, cujo tema é o psicopata homicida e qual a melhor pena deve ser aplicada a ele, levando-se em conta que o direito penal brasileiro não reconhece essa psicopatologia e somente dispõe de duas possibilidades de pena em casos de homicídio, a medida de segurança e a pena privativa de liberdade.

O objeto do trabalho tem como foco o conceito da psicopatia no âmbito penal e no âmbito da psicologia, para saber se a psicopatia se trata de uma doença mental ou não. Será estudado também, os fatores que podem influenciar uma pessoa a se tornar um psicopata e quais seriam as características que este possui para que seja possível identificá-lo. Além disso, serão exploradas as duas possibilidades de pena em casos de homicídio previstas em nosso Código Penal vigente e quais suas possibilidades de aplicação em nosso sistema judiciário.

No Brasil, não há o reconhecimento da psicopatia no âmbito jurídico, ou seja, é como se esse estado mental não existisse para nossa legislação, assim sendo, não há previsão para tal situação e nem existe um tratamento específico para quando um agente é diagnosticado com essa psicopatologia, o mesmo é tratado como um agente comum e imputável ou tratado como um agente inimputável a depender do caso concreto.

No presente trabalho, serão estudadas as formas de pena aos portadores dessa psicopatologia, a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, junto aos seus requisitos para aplicação pelo juiz.

Como não há uma previsão no nosso ordenamento jurídico a esses agentes, cada caso terá um desdobramento. Caso o agente seja considerado imputável, será julgado e punido como qualquer outro agente, sendo direcionado ao sistema carcerário brasileiro. Caso seja reconhecido como inimputável ou semi-imputável, será aplicado a ele medidas de

segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, previstas no nosso Código Penal, tratamento considerado “eficaz” a ressocialização.

Dessa maneira, apresenta-se o problema dessa pesquisa: **qual a eficácia da sanção penal, pena de prisão ou medida de segurança, aplicada ao psicopata homicida?**

A aplicação da pena ao psicopata e seu recolhimento ao sistema carcerário, que tem como fim a punição e ressocialização, não é eficaz, pois, o psicopata é incapaz de sentir arrependimento em qualquer situação, ao contrário, o mesmo pende a sentir prazer pelo que faz. Quanto à medida de segurança, seu intuito é tratar o agente para que ele possa ter uma convivência pacífica na sociedade, e mais uma vez se mostra uma medida ineficaz, pois como dito, o psicopata não se arrepende de seus atos, sendo assim, o tratamento não surtirá os efeitos desejados, fazendo com que a medida de segurança seja prolongada ou com que o agente seja solto e volte a cometer delitos.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, realizou-se uma extensa pesquisa instrumental, do ponto de vista da legislação vigente, artigos jurídicos e científicos sobre o assunto, leitura de livros e pesquisas sobre o tema, levantamentos jurisprudenciais, além de observação e análise de casos concretos e revisão bibliográfica.

Em vista disso, o objetivo principal dessa pesquisa é a análise de todo material de referência, a fim de discutir o tratamento e eficácia do sistema penal brasileiro que dispõe duas formas de pena quanto ao psicopata homicida, que não deve ser considerado imputável ou semi-imputável por não se tratar de doença mental.

Além disso, pretende-se, primeiramente, instituir um conceito a palavra “psicopatia” o qual a presente pesquisa levará em conta em seu desdobramento, também irá estabelecer os diferentes níveis de psicopatia e quais são os fatores que influenciam uma pessoa a se tornar psicopata.

Igualmente, imprescindível a análise das características do psicopata, finalizando com o estudo quanto a psicopatia não tratar-se de doença mental.

Pretende-se também, analisar a origem da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, levando-se em consideração o caráter que possuem, formas e requisitos quanto a sua aplicação, quando é aplicada a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança ao agente, o tratamento dado aos psicopatas quando considerados imputáveis e quando considerados inimputáveis ou semi-imputáveis e tempo máximo de duração previsto na legislação brasileira, tendo em vista a proibição de pena de caráter perpetuo em nossa Constituição Federal.

Por fim, pretende-se analisar a eficácia das possibilidades de sanções penais a serem aplicadas e qual seria a melhor opção a se aplicar ao psicopata homicida, a eficácia de cada tratamento aplicado ao psicopata, e ainda, realizar um levantamento comparativo das formas de tratamento criminal da situação e expor casos reais e suas soluções diante das possibilidades oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, a presente pesquisa propõe-se a apresentar a importância do estudo quanto à psicopatia e necessidade de reconhecimento no âmbito jurídico brasileiro, a fim de resolver as questões relativas aos portadores dessa psicopatologia, motivo pelo qual se convoca os leitores para a análise e debate em torno da presente pesquisa.

## 1 A PSICOPATIA

Existe grande divergência quanto ao conceito do que seria a psicopatia, popularmente é conhecida por uma doença mental, para outros se trata de um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) ou então é conhecida também como sociopatia, entretanto, apesar de haver muitas semelhanças entre elas, a psicopatia abarca não só questões comportamentais, mas também interpessoais e afetivas<sup>1</sup>.

Segundo Hare, a psicopatia se distingue da sociopatia e do Transtorno de Personalidade Antissocial por conter mais características no indivíduo. Tratam-se de categorias sobrepostas, podendo concluir-se que nem todo portador de sociopatia ou Transtorno de Personalidade Antissocial é psicopata, mas todo psicopata é sociopata e antissocial<sup>2</sup>. Essa divergência pode ser traduzida nas palavras de GJ:

Trata-se de um terreno difícil e cauteloso, este que engloba as pessoas que não se enquadram nas doenças mentais já bem delineadas e com características bastante específicas, a despeito de se situarem à margem da normalidade psico-emocional ou, no mínimo, comportamental<sup>3</sup>.

Geralmente, quando falamos em psicopatia logo pensamos em assassinos em série, pessoas cruéis e violentas, entretanto, nem todos psicopatas são homicidas, e nem todos chegam a colocar em prática seus pensamentos violentos. O que os define, são suas características e não suas ações.

O perfil do psicopata pode ser revelado na sua ausência de culpa, remorso, sensibilidade e ética. Não possuem qualquer empatia, ou seja, são incapazes de se colocar no lugar do outro. São totalmente egocêntricos e desonestos, tendem a ter comportamentos que causam sofrimento aos outros

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. Disponível em: <http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>. Acesso em: 22 mar. 2014.

<sup>2</sup> GOMES, Cema Cardona, ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psicopatia em homens e mulheres**. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672010000100003&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672010000100003&script=sci_arttext). Acesso em: 21 mar. 2015.

<sup>3</sup> GJ, Ballone. **Personalidade Psicopática**. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=7>. Acesso em: 11 set. 2014.

por puro prazer, não se importam com os sentimentos alheios. Eles mentem para conseguir o que querem e caso sejam descobertos, são incapazes de se arrepender de suas atitudes. São pessoas que podem estar em qualquer nível social, podem ser homens ou mulheres e estão nos mais diversos contextos sociais.<sup>4</sup>

Como diz o criminologista Edward Glover:

Psicopatas são “extraordinariamente egoístas, narcisistas e desonestos”. Nada importa a eles a não ser suas próprias necessidades. Nos piores casos, têm sonhos monstruosos de tortura, estupro e assassinato os quais perseguem sem o menor escrúpulo. Tais psicopatas são predadores ardilosos e de sangue-frio que escondem corações malignos por trás de uma aparência mansa e sedutora<sup>5</sup>.

Apesar destes fatores, os psicopatas são extremamente inteligentes, muitas vezes atraentes, educados e encantadores, e por isso, manipulam e ganham facilmente a confiança das pessoas. Dão a impressão de inocentes e normais, são ótimos atores e muitas vezes constroem famílias e longos relacionamentos, sem que os mesmos percebam qualquer coisa, sem que saibam a sua verdadeira identidade.

Para serem reconhecidos, é necessário que o profissional tenha estudos aprofundados sobre a psicopatologia<sup>6</sup>.

## 1.1 Fatores influenciáveis

Todos nós tentamos entender o porquê da existência de psicopatas. Buscamos explicações racionais dos motivos que levam algumas pessoas a cometerem crimes tão perversos. Se houvesse algum fator que

---

<sup>4</sup> MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. Disponível em: <http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>. Acesso em: 22 mar. 2014.

<sup>5</sup> GLOVER, Edward, 1960 *apud* SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 27.

<sup>6</sup> CARVALHO, Sueli Freire de. **A concessão de indulto aos psicopatas que cumprem medida de segurança através de internação superior à pena em abstrato, antes da extinção da periculosidade**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11409](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11409). Acesso em: 12 nov. 2014.

pudesse ser identificado, talvez parecesse mais compreensível, talvez até fosse possível prevenir tais monstruosidades no futuro.

Ocorre que descobrir esses fatores não é algo simples, ainda mais quando buscamos explicações quando existem vários fatores aleatórios e ocasionais que interferem no desenvolvimento de um indivíduo.

Especialistas acreditam que a formação de um psicopata acontece entre a infância e a adolescência, tendo em que vista que é nessa fase que a personalidade do ser humano se forma<sup>7</sup>.

Existem alguns fatores que podem influenciar uma pessoa a se tornar um psicopata assassino em série, e apesar de não podermos listar todos os motivos, podemos considerar algumas causas que podem contribuir para isso.

Começamos pelo “atavismo”. Esse fator faz referência a uma característica ancestral que ressurge na vida moderna, o modo selvagem e desvairado com que os *serial killers* agem retrata esse perfil. Podemos citar o canibalismo, os sacrifícios humanos e outras barbáries comuns na era primitiva<sup>8</sup>.

A educação, os valores morais e sociais, consciência, são características falhas para os psicopatas, e devido à ausência dessas qualidades se tornam aptos a realizar impulsos bárbaros de maneira primitiva.

Podemos considerar como outro fator os danos cerebrais sofridos pela pessoa. É comum se perguntar se um *serial killer* que comete tantas atrocidades possui algum dano neurológico, isto é, será que esses monstros possuem um cérebro diferente dos cérebros das pessoas normais? Diversos cientistas vêm testando essa teoria, dissecando cérebros de psicopatas famosos que já morreram. Um exemplo disso foi o alemão Fritz

---

<sup>7</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Quais as causas da psicopatia?** Disponível em: <<http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=1178>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

<sup>8</sup> COSTA, Anderson Pinheiro da. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente.** Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692\\_&ver=1952](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952). Acesso em: 14 mar. 2015.

Haarmann, após sua execução em 1924 o assassino teve seu cérebro removido e enviado a Universidade de Göttingen, mas apesar dos estudos, nada se concluiu<sup>9</sup>.

Entretanto, casos notórios como o de Earle Leonard Nelson, conhecido como “Gorila Assassino” por ter estrangulado cerca de vinte vítimas na década de 1920, que sofreu um acidente de bicicleta em sua infância. O acidente ocorreu quando Earle colidiu com um bonde e caiu de cabeça sob pedras que pavimentavam a rua, fazendo com que ele ficasse em coma por quase uma semana. Sua defesa chegou a alegar que o comportamento homicida do assassino era resultado do acidente que sofrera quando criança<sup>10</sup>.

Apesar de não ser identificado nenhum dano neurológico específico que justificasse o comportamento de um psicopata, estudos recentes comprovaram que graves lesões na cabeça durante a infância, são comuns nesses assassinos<sup>11</sup>.

Os cientistas vêm associando esses danos ao comportamento dos *serial killers*, colocando essa característica, inclusive, como um elemento chave. Entretanto, essa característica não é suficiente para tornar uma pessoa assassina.

Outro fator relevante é o abuso infantil<sup>12</sup>. O ambiente de criação de uma família, o laço amoroso que é criado nesse ambiente, tem enorme influência no que esse ser vai se tornar. Se a criança é criada em segurança, acreditando que o mundo é um lugar decente e justo, conseguirá ter um relacionamento saudável consigo e com os outros<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 254.

<sup>10</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 254.

<sup>11</sup> SABBATINI, Renato. **O Cérebro do Psicopata: Almas Atormentadas, Cérebros Doentes**. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>12</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: louco ou cruel?**. Rio de Janeiro: DarckSide Book, 2014, p. 30.

<sup>13</sup> SCHMITT, Ricardo. **Personalidade psicopática em uma amostra de adolescentes infratores brasileiros**. Disponível em: <<http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n6/297.html>>. Acesso em: 7 mar. 2015.

Por outro lado, se uma criança é criada em um ambiente em que é maltratada e submetida a vários abusos, psicológicos e físicos, ela terá outra visão da vida. Com sua visão deturpada do mundo, ela acreditará que o mesmo é um lugar de sofrimento e humilhação<sup>14</sup>.

Enquanto os danos neurológicos são fatores relevantes, os abusos e maus-tratos na fase da infância são fatores quase que universais no histórico familiar de um psicopata. Apesar disso, é claro que nem toda criança que sofre abuso se torna uma assassina.

Pesquisas recentes reforçam a ideia de que o trauma na infância pode “efetivamente alterar a anatomia do cérebro de uma pessoa<sup>15</sup>”. Esses abusos não ocorrem somente no ambiente familiar, mas também em diversas instituições. Albert Fish adquiriu seu fascínio por torturas sadomasoquistas com uma das governantas do orfanato em que morava, ela “gostava de despir os meninos e chicoteá-los selvagememente enquanto os outros formavam um círculo em volta e assistiam<sup>16</sup>”.

Outro fator é o ódio pela mãe. O abuso cometido por uma mulher<sup>17</sup>, que em tese tem o dever de cuidar e proteger a criança, pode fazer com que a criança se desenvolva alimentando o ódio não somente por figuras maternas, mas também ódio por todas mulheres em geral, essa reação pode ser denominada de “misoginia maligna”. Os assassinos veem as mulheres como criaturas brutais e repulsivas<sup>18</sup>.

Alguns acreditam que existem pessoas que já nascem destinadas a fazer o mal, são as chamadas “sementes do mal”. De acordo com essa teoria, uma criança que nasce já com os instintos de um psicopata, independentemente do lar em que é criada, irá algum dia concretizar seus

---

<sup>14</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 255.

<sup>15</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 256.

<sup>16</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 257.

<sup>17</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: louco ou cruel?**. Rio de Janeiro: DarckSide Book, 2014, p. 40.

<sup>18</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 258.

instintos. Isto é, uma criança que nasce e cresce num lar saudável e feliz, onde é repassado os valores morais e sociais, não irá alterar seu caráter psicopata, “é como se nascessem cegas; seria inútil ensiná-las a enxergar<sup>19</sup>”. Ocorre que não existem casos de psicopatas que vieram de um lar saudável e feliz. Portanto, essa teoria não deve ser considerada<sup>20</sup>.

Existem também os chamados “genes ruins”<sup>21</sup>. Esse fator diz que a forma o qual uma criança é criada faz com que ela adquira as características ensinadas pelos pais, se o pai ensina a criança a ter uma boa educação, a criança será educada, e essa boa educação será um fator hereditário. Da mesma forma, se a criança tiver maus exemplos dos pais e aprender a ser mal educada, esse fator também será hereditário. Das duas formas, a herança do aprendizado vem dos pais<sup>22</sup>.

Do mesmo modo, acredita-se que a violência dos psicopatas advém da maneira em que são tratados pelos pais, tendo em vista a trágica e violenta forma em que são criados desde a infância. Estudos científicos recentes, afirmam que a personalidade antissocial pode ser, em parte, resultado da influência genética, de forma que é provável que para a criação de psicopatas, considerando que a maioria desses psicopatas advém de lares extremamente disfuncionais, esse fator influencie.

A adoção também pode se tornar um fator. Extraordinariamente, um enorme número de *serial killers* foram criados em lares adotivos. O sentimento de rejeição pelos pais biológicos nutre o sentimento de rejeição e inutilidade, que se torna um fator no desenvolvimento do psicopata. Todavia, não se deve generalizar, pois nem todo lar adotivo

---

<sup>19</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 260.

<sup>20</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 260.

<sup>21</sup> KOTHE, Rochele. **O nascimento de um psicopata**. Disponível em: <http://oaprendizverde.com.br/2013/10/15/o-nascimento-de-um-psicopata/>. Acesso em: 1 abr. 2015.

<sup>22</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 317.

tornará a criança psicopata. Alguns estudiosos, inclusive, descartam esse fator<sup>23</sup>.

Outro fator a ser considerado é o da fantasia. “Os bons homens se limitam a sonhar aquilo que os maus praticam<sup>24</sup>”, Freud ao citar essa frase em um de seus livros traduz esse fator. A fantasia está na cabeça de qualquer ser humano, o que os diferenciam é a coragem que uns têm de pôr em prática o que está na mente, e outros se limitam.

Um *serial killer* passa muito tempo imaginando e fantasiando formas de matar alguém, o que irá fazer com sua vítima e cada detalhe do que quer, ele imagina todos os detalhes até não conseguir mais guardar isso somente em sua cabeça e resolve executar tudo aquilo que fantasiou durante muito tempo<sup>25</sup>.

Alguns estudiosos chegaram a considerar o fato de uma pessoa que assiste a filmes violentos, vê vídeos infames ou lê livros perversos, pode sofrer a influência desses fatores e levá-la a cometer crimes como os que viu<sup>26</sup>. Ocorre que isso em nenhum momento foi provado, nunca foi associado um assassino ao que ele leu ou assistiu, inclusive, para que um psicopata realize seus pensamentos, estes já estavam em sua mente desde muito tempo. Portanto esse fator não é causa concreta, apesar de poder influenciar.

Não é necessário que todos os fatores estejam presentes e também não podem ser considerados fatores taxativos. O que podemos concluir é que, muitos dos psicopatas homicidas possuem vários desses fatores em seus históricos, e assim, são fatores influenciáveis nessa psicopatologia.

---

<sup>23</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 262.

<sup>24</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 263.

<sup>25</sup> GROSMANN, César. **10 características comuns aos assaltos seriais** potenciais. Disponível em: <http://hypescience.com/10-caracteristicas-comuns-aos-assaltos-seriais-potenciais/>. Acesso em: 21 mar. 2015.

<sup>26</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 266.

Importante ressaltar, mais uma vez que, nem todos psicopatas são homicidas ou assassinos em série. A psicopatia pode ser dividida em três níveis, dentre eles: leve, moderado e grave<sup>27</sup>.

A maioria dos psicopatas se encaixam na categoria leve e tratam-se de mulheres. Difícilmente chegam a ser violentos e se camuflam na sociedade sendo considerados os “psicopatas comunitários”. Via de regra possuem QI acima da média, mas são pessoas que mentem constantemente, não se importam com os sentimentos de terceiros e são consideradas pessoas frias, dissimuladas e manipuladoras<sup>28</sup>.

O psicopata que se encaixa na categoria de nível moderado a grave, é aquele que facilmente pode ser um *serial killer*, tendem a satisfazer seus impulsos, são agressivos, sádicos e frios, além de não possuir empatia<sup>29</sup>. Trata-se aqui, do psicopata homicida.

## 1.2 Características de um psicopata

Apesar de existirem diversas características sempre presentes nos psicopatas, sempre haverá as exceções. Contudo, existem certas características que são mais marcantes do que outras.

Ouvimos dizer que a maioria dos psicopatas são brancos, mas esse é um dado que irá depender da região analisada. Nos Estados Unidos, essa característica é predominante, mas apesar da maioria dos psicopatas serem brancos, existe um número expressivo de psicopatas afro-americanos<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico-USF (Impr.)**, Itatiba, v. 11, n. 2, Dec. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>28</sup> WIKIPEDIA. **Psicopata**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Psicopata>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

<sup>29</sup> WIKIPEDIA. **Psicopata**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Psicopata>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

<sup>30</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 33.

Estatísticas indicam que cerca de 4% da população mundial apresenta esse estado mental, sendo que maioria dos psicopatas são homens, compondo 3% desse total e somente 1% são mulheres<sup>31</sup>.

No décimo encontro trienal da Associação internacional de Ciências Forenses, que ocorreu em Oxford, na Inglaterra, em setembro de 1984, os cientistas Robert Ressler e John Douglas, da Unidade de Ciência Comportamental do FBI, junto aos professores Ann W. Burgess e Ralph D'Agostino exibiram um trabalho fundado no estudo de 36 criminosos, homicidas em série, em que listaram dez traços gerais desses psicopatas homicidas<sup>32</sup>, são eles:

1. A maioria é composta por homens brancos e solteiros;
2. Tendem a ser inteligentes, com QI médio de superdotados;
3. Apesar da inteligência, eles têm fraco desempenho escolar, histórico de empregos irregulares e acabam se tornando trabalhadores não qualificados;
4. Vêm de um ambiente familiar conturbado ao extremo. Normalmente foram abandonados quando pequenos por seus pais e cresceram em lares desfeitos e disfuncionais dominados por suas mães;
5. Há um longo histórico de problemas psiquiátricos, comportamento criminoso e alcoolismo em sua família;
6. Enquanto crianças, sofrem consideráveis abusos – às vezes psicológicos, às vezes físicos, muitas vezes sexuais. Os brutais maus-tratos incutem profundos sentimentos de humilhação e impotência neles.
7. Devido a ressentimentos em relação a pais distantes, ausentes ou abusivos, possuem dificuldades de lidar com

---

<sup>31</sup> SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o Direito Penal**. Disponível em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8885](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885). Acesso em: 10 nov. 2014.

<sup>32</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 35.

- figuras de autoridade masculinas. Dominados por suas mães, nutrem por elas uma forte hostilidade;
8. Manifestam problemas mentais em uma idade precoce e muitas vezes são internados em instituições psiquiátricas quando crianças;
  9. Extremo isolamento social e ódio generalizado pelo mundo e por todos (incluindo eles mesmos), costumam ter tendência suicida na juventude;
  10. Demonstram interesse precoce e duradouro pela sexualidade degenerada e são obcecados por fetichismo, voyeurismo e pornografia violenta.

Importante ressaltar que, apesar dessas características estarem presentes na maioria deles, essa pesquisa foi realizada com apenas 36 psicopatas homicidas sexuais, todos homens e maioria brancos<sup>33</sup>.

Robert Hare criou um quadro com as principais características e critérios para avaliar e classificar se o agente é um psicopata ou não, segue<sup>34</sup>:

1. Charme superficial/loquacidade;
2. Superestima;
3. Necessidade de estimulação/tendência ao tédio;
4. Mentira patológica;
5. Vigarice/manipulação;
6. Ausência de remorso ou culpa;
7. Insensibilidade afetivo-emocional;
8. Indiferença/falta de empatia;
9. Estilo de vida parasitário;
10. Descontroles comportamentais;
11. Promiscuidade sexual;
12. Distúrbios de conduta na infância;

---

<sup>33</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 35.

<sup>34</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 320.

13. Ausência de metas realistas em longo prazo;
14. Impulsividade;
15. Irresponsabilidades;
16. Fracasso em aceitar responsabilidade pelas próprias ações;
17. Muitas relações maritais de curta duração;
18. Delinquência juvenil;
19. Revogação da liberdade criminal;
20. Versatilidade criminal.

O estudo da psicanálise acredita que é possível descobrir a causa de distúrbios na idade adulta através de acontecimentos na infância dessas pessoas. Acredita-se que é possível fazer o inverso também, observando as experiências de uma criança é possível saber o que ela se tornará quando adulta<sup>35</sup>.

Além disso, existem traços característicos dos psicopatas que podem ser percebidos desde sua infância. Os pesquisadores identificaram três sinais comportamentais que podem ser considerados sinais de perigo, conhecidos como tríade psicopatológica, são a enurese, a piromania e o sadismo precoce<sup>36</sup>.

A enurese trata-se do ato de urinar na cama, apesar de ser extremamente comum em crianças, quando o distúrbio persiste na adolescência, pode ser um sinal de que a criança tenha um distúrbio emocional expressivo e até perigosos. De acordo com a pesquisa da Unidade de Ciência Comportamental do FBI, 60% dos psicopatas sexuais sofriam desse distúrbio ainda na puberdade<sup>37</sup>.

A piromania é o desejo de provocar incêndios, que podem começar ainda na infância. O ato incendiário é uma evidente forma de

---

<sup>35</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 39.

<sup>36</sup> BOEIRA, Betina. **Criminosos e psicopatas**. Disponível em <http://betinapsiquiatra.blogspot.com/2011/08/criminosos-e-psicopatas.html>. Acesso em: 19 abr. 2015.

<sup>37</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 39.

manifestação de raiva e agressividade. Muitas vezes a perversão incendiária se dá por um motivo erótico do comportamento e ligados ao sexo. Eles se sentem excitados pelas chamas, sentem prazer ao causar incêndios<sup>38</sup>.

Por fim, o sadismo precoce. Está presente em quase todos os psicopatas. O ato de enforcar, decepar, enterrar, queimar os animais vivos é comum nessas pessoas, fazem por puro prazer e curiosidade. Os atos de sadismo mais leves, como estourar formigueiros ou desmembrar uma aranha, podem ser comuns, mas logo se tornam atos o qual quem os cometeu se arrepende. Já para os psicopatas, essa fase é apenas um ensaio, o desejo e o prazer se tornam maiores e extremos com o passar do tempo, até que param de buscar animais e buscam por pessoas<sup>39</sup>.

### 1.3 A psicopatia é uma doença mental?

Apesar de não poder se encaixar no padrão de normalidade, o problema do psicopata não está diretamente ligado a sua mente tornando-o incapaz de entender seus atos, pelo contrário, possuem total consciência de suas atitudes e suas respectivas consequências, ele sabe discernir o certo e o errado, mas age conforme sua vontade. A psicopatia não é uma doença, é uma forma de ser, o psicopata possui uma mente diferente das pessoas normais, é um estado mental, mas não uma mente doente.

A psicopatia é facilmente confundida com o transtorno de personalidade antissocial, apesar de estarem relacionadas, possuem diversas diferenças, Alex Barbosa Sobreira de Miranda destaca essas diferenças:

O transtorno de personalidade antissocial está presente no Manual de diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais-IV (DSM-IV TR) e na Classificação Internacional de Doenças (CID-10). A psicopatia não está incluída em nenhum desses manuais, o (DSM-IV) apresenta o transtorno de personalidade antissocial ressaltando os critérios comportamentais, no

---

<sup>38</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 40.

<sup>39</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013, p. 41.

entanto, a psicopatia não é só desenvolvida por questões comportamentais, mas também interpessoais e afetivas<sup>40</sup>.

Para Ana Beatriz Barbosa Silva<sup>41</sup> o psicopata é uma pessoa fria e calculista que busca o poder, o *status* e o prazer, para conseguir o que quer, é capaz de qualquer coisa.

Para o estudioso Hare, nenhuma pessoa nasce psicopata, nasce com tendências a psicopatia, “a psicopatia não é uma categoria descritiva, como ser homem ou mulher, estar vivo ou morto. É uma medida, como altura ou peso, que varia para mais ou para menos”<sup>42</sup>.

Os psicopatas, como dito, são pessoas racionais, muitas vezes imensamente inteligentes e sabem discernir o certo e o errado. Podem passar despercebidos por possuírem certo charme e apresentarem uma personalidade agradável, essa demonstração é apenas uma encenação, uma máscara que esconde seus verdadeiros instintos.

Os psicopatas não sentem empatia, são incapazes de amar, de sentir carinho ou se importar com alguém além de si mesmo. Tratam as pessoas como objetos a serviço de seus prazeres. Por não sentirem qualquer tipo de remorso, conseguem manter a frieza nas situações mais apavorantes.

A psicopatia também se assemelha a psicose em algumas características. Entretanto, a psicose é um transtorno mental grave, caracterizado pela deterioração da personalidade. As principais maneiras de psicose são a paranoia e a esquizofrenia. Os psicóticos criam e vivem no seu próprio mundo, sofrem alucinações e delírios como ouvir vozes e ter visões. Dessa forma, perdem o contato com a realidade, chegando à loucura.

Para assegurar ainda mais o posicionamento, diverge também quanto as características de uma paciente doente, o psicopata não apresenta

---

<sup>40</sup> MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. Disponível em: <http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>. Acesso em: 22 mar. 2014.

<sup>41</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 37.

<sup>42</sup> HARE, Robert. **Psicopatas no Divã**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>. Acesso em: 9 set. 2014.

características de doentes mentais, à título de exemplo, quadros como desordem, desorientação, desequilíbrio ou sofrimento psicológico<sup>43</sup>. Posto isso, não se pode considerar um psicopata como um doente mental.

---

<sup>43</sup> EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 282.

## 2 SANÇÕES PENAIS: PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E MEDIDA DE SEGURANÇA

Existem duas formas de punição previstas em nosso Código Penal. No caso do psicopata, caso não seja reconhecida sua psicopatologia, o agente vai ser julgado e punido como qualquer outro agente, sendo direcionado ao sistema carcerário brasileiro. Caso seja reconhecido como inimputável ou semi-imputável, será aplicado a ele uma medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, previstas no nosso Código Penal e aplicado a ele tratamento considerado “eficaz” a ressocialização.

### 2.1 A origem das penas

A origem das penas perde-se no tempo<sup>44</sup>, desde os povos mais antigos o conflito de interesses já existia, para resolver esses conflitos adotavam normas para possibilitar a convivência social.

A evolução das penas passou por três fases: a época da vingança privada, passando a época da vingança pública e por fim, ao período humanitário das penas, até evoluir para o surgimento da prisão<sup>45</sup>.

A vingança privada era a vingança “olho por olho, dente por dente”, as pessoas faziam justiça com as próprias mãos, o crime era tratado com reciprocidade.

Entretanto, essa prática era totalmente ineficaz, sentiu-se a necessidade de delegar o poder de punir a um terceiro que estivesse fora do

---

<sup>44</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral. Arts. 1º a 120 do CP. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 229.

<sup>45</sup> CARVALHO, Sueli Freire de. **A concessão de indulto aos psicopatas que cumprem medida de segurança através de internação superior à pena em abstrato, antes da extinção da periculosidade**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11409](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11409). Acesso em: 12 nov. 2014.

conflito para que fosse resolvido da melhor maneira<sup>46</sup>. Assim, a punição passou a ser poder do Estado.

O século XVIII ficou marcado pela forma exagerada e cruel das penas. O povo era frágil frente a um poder soberano, que possuía sede de vingança e o cruel prazer de punir, como bem destaca Foucault<sup>47</sup>. O Estado-Poder se colocava como cego das consequências fazendo com que a sociedade se desenvolvesse pensando que a melhor forma de vingança é através do sangue, e que é dessa forma que o aprendizado era rápido<sup>48</sup>.

A forma de punição do Poder acaba por atingir inocentes, porém isso pouco importava aos soberanos, que se justificam colocando o modo de governar, a tirania, como pretexto.

Ao final do século, a criminalidade traduzida pelo sangue começa a diminuir, os criminosos trocam as barbáries, os assassinatos e torturas pelos crimes contra a propriedade e bens, começam, a preferir os roubos, furtos e golpes ao invés do derramamento de sangue. E conseqüentemente, houve a diminuição das punições que antes eram pela vingança<sup>49</sup>.

Surge então a justiça de classe, uma justiça voltada para a segurança dos patrimônios. As consequências desses acontecimentos se deram pela evolução e desenvolvimento histórico, o aumento das riquezas e

---

<sup>46</sup> CARVALHO, Sueli Freire de. **A concessão de indulto aos psicopatas que cumprem medida de segurança através de internação superior à pena em abstrato, antes da extinção da periculosidade**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11409](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11409). Acesso em: 12 nov. 2014

<sup>47</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhante. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p 71.

<sup>48</sup> CARVALHO, Sueli Freire de. **A concessão de indulto aos psicopatas que cumprem medida de segurança através de internação superior à pena em abstrato, antes da extinção da periculosidade**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11409](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11409). Acesso em: 12 nov. 2014

<sup>49</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhante. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p 74.

desenvolvimento da produção, tornando os crimes contra o patrimônio, alvos mais fáceis<sup>50</sup>.

Com isso, nasce também uma justiça irregular, que tem múltiplas instâncias capaz de realizá-la, sem hierarquia e organização, o que conseqüentemente faz com que existam lacunas na justiça, tanto nos procedimentos quanto nos interesses e devido aos interesses da classe que detém o poder, lacunas pelo impedimento de uma justiça correta<sup>51</sup>.

As classes desfavorecidas não tinham privilégios como as outras classes, elas só possuíam as leis e os costumes que foram conquistados com o tempo e esse desequilíbrio provocava revoltas populares.

Cada classe social possuía suas ilegalidades, porém umas interligadas as outras, pois ao mesmo tempo em que se separavam por grupos estavam correlacionadas quanto à rivalidade e conflito de interesses. O alvo principal das ilegalidades eram os bens e propriedades. Com o desenvolvimento das cidades, os alvos dos crimes se tornaram não só imobiliários, mas também comerciais e industriais<sup>52</sup>.

A busca pela reforma do sistema punitivo estava diretamente ligado ao controle da sociedade. Era preciso encontrar novas estratégias para as punições, estratégias que diminuíssem o custo do Estado, surtíssem mais efeitos na sociedade e tivessem mais eficácia quanto aos seus objetivos. Um indivíduo que cometia um delito acabava por atingir toda sociedade, e por cometer este delito deve ser punido, transformando a punição em um método de defesa da sociedade e não mais uma maneira de vingança do Estado<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhante. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p 75.

<sup>51</sup> CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8494](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494). Acesso em: 24 mar. 2015

<sup>52</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhante. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p 81.

<sup>53</sup> FILHO, Gabriel Barbosa G. de Oliveira. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14030](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030). Acesso em: 30 mar. 2015.

Surge o caráter humanizador das penas, nas palavras de Foucault:

Se a lei agora deve tratar “humanamente” aquele que está “fora da natureza” (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o fora-da-lei”), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconde em si, mas no controle necessário dos efeitos de poder<sup>54</sup>.

A punição começou a ser aplicada conforme a gravidade do crime. O cálculo de uma pena deve ser feito de acordo com os efeitos do crime e a possível ideia do criminoso o cometer novamente<sup>55</sup>. A punição não devia ser colocada como ponto de partida do ato já cometido e sim a possibilidade de ser cometido novamente, tanto pelo criminoso quanto por outras pessoas que tendem a seguir o exemplo.

A punição se torna uma arte de efeitos, o qual o mais relevante agora é a função preventiva da pena e não mais a função de vingança, “é preciso punir exatamente o suficiente para impedir<sup>56</sup>”.

A pena passa a ser individualizada, sendo punido cada criminoso da forma que melhor lhe cabe, por exemplo, um rico sendo punido com multa não trará a mesma eficácia caso um pobre seja punido com a mesma multa. A pena era modulada a cada indivíduo e suas condições sociais e não mais a sua intenção e vontade. O corpo deixa de ser o instrumento de punição, os castigos se tornam incorpóreos.

O crescimento das cidades e a crescente criminalidade aliados impossibilidade de punir todos os delinquentes, fez com que o Estado adotasse medidas o qual o intuito era “reformatar” o criminoso através do trabalho e disciplina, assim surgiram as casas de correção<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhante. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p 88.

<sup>55</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhante. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p 89.

<sup>56</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhante. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p 90.

<sup>57</sup> FILHO, Gabriel Barbosa G. de Oliveira. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. Disponível em: <http://ambito->

Foi somente no início do século XIX que as penas privativas de liberdade passaram a funcionar como meio de ressocialização do delinquente e finalidade de ressocializar o criminoso, de forma que ele não voltasse a reincidir<sup>58</sup>.

### 2.1.1 Caráter da pena

A pena é uma das duas formas de sanção penal, que se dá quando o agente comete um delito. A pena tem caráter retributivo preventivo, visando prevenir que o agente volte a cometer o delito ao mesmo tempo em que retribui ao agente o mal por ele causado<sup>59</sup>. A aplicação da pena baseia-se na culpabilidade do agente, limitando-se pela gravidade do delito.

Nas palavras de Fernando Capez:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade<sup>60</sup>.

O caráter retributivo da pena trata-se da finalidade de retribuição ao agente pelo mal causado por ele<sup>61</sup>, a realização da justiça para a vítima, pretendendo o reparo da ordem atingida. Nas palavras de Gilberto Ferreira:

O fundamento da pena é exclusivamente moral e ético. A pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade. Ocorrendo crime, ocorrerá a pena,

---

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14030. Acesso em: 30 mar. 2015.

<sup>58</sup> CARVALHO, Sueli Freire de. **A concessão de indulto aos psicopatas que cumprem medida de segurança através de internação superior à pena em abstrato, antes da extinção da periculosidade**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11409](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11409). Acesso em: 12 nov. 2014.

<sup>59</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 20. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 611.

<sup>60</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)**. 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 358-359.

<sup>61</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)**. 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 386

inexoravelmente. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado<sup>62</sup>.

Essa ideia traduz o conceito de que o Estado deve guardar sua sociedade, sendo o guardião de seu povo. Nos dias atuais, a retribuição é vista como uma maneira de retribuir proporcionalmente o delinquente pelo mal que ele causou.

A pena privativa de liberdade tem função preventiva, ou seja, evitar que o delinquente volte a cometer novos atos ilícitos, e dessa forma, conferir a sociedade maior segurança.

Da mesma forma, a função preventiva se manifesta na tentativa de ressocialização. A ressocialização nesse contexto é uma ideia de igualdade na sociedade através da imposição de uma pena mais humanitária e que se adequa ao orçamento estatal, para que possa alcançar seu objetivo<sup>63</sup>.

A ameaça que a pena proporciona é uma forma de intimidar o homem a cometer delitos, porém, não se leva em consideração um ponto relevante, o delinquente possui a confiança de que ninguém irá saber que ele cometeu um delito. Dessa forma, o caráter impositivo e ameaçador da pena não são suficientes para o impedimento do cometimento de algum delito.

Para Cezar Roberto Bitencourt:

Como o que importa é ressocializar, ou seja, recuperar para a sociedade – e este é algo mais do que a soma dos sistemas sociais parciais que a compõem (família, classe, subcultura etc.) -, a ressocialização deve consistir em fazer o delinquente aceitar as normas básicas e geralmente vinculantes que regem essa sociedade.<sup>64</sup>

O que vemos é que pela experiência da aplicação da pena, o seu caráter preventivo não é cumprido. Pode ser que esta regra dê certo em determinada quantidade de homens, mas nem todos estão sujeitos a ela, prova

---

<sup>62</sup> FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25.

<sup>63</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 123.

<sup>64</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 139.

disso é que os delitos continuam frequentes. “Cada delito já é, pelo só fato de existir, uma prova contra a eficácia da prevenção geral<sup>65</sup>”.

A dificuldade da ressocialização, portanto, é uma realidade presente. Parte-se da suposição de que por meio do tratamento penitenciário o delinquente se tornará numa pessoa que cumpre a lei. Entretanto, isso é mera intenção de uma teoria, pois em nenhuma hipótese se ressocializa uma pessoa para a liberdade, privando-a de liberdade.

### 2.1.2 Formas e requisitos da pena

As penas privativas de liberdade se dividem em: pena de reclusão, pena de detenção e pena de prisão simples (para as contravenções penais), sendo que os regimes que podem ser aplicados variam entre: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

No regime fechado a pena é cumprida em estabelecimento penitenciário de segurança máxima ou média. O condenado, conforme art. 87 da Lei de Execuções Penais, no período diurno fica sujeito ao trabalho e no período noturno ao isolamento em cela individual, que deve conter um dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

No regime semiaberto a pena pode ser cumprida em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. O regime deve obedecer as mesmas condições de salubridade previstas ao regime fechado, artigo 92, parágrafo único da Lei de Execuções Penais que dispõe, *in verbis*:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

---

<sup>65</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 125.

Por fim, no regime aberto o delinquente trabalha ou frequenta cursos em liberdade durante o dia, e durante o repouso noturno e dias de folga deve recolher-se a Casa de Albergado ou estabelecimento similar<sup>66</sup>. Esse regime provém da confiança dada pelo Estado ao delinquente, acreditando em sua autodisciplina e responsabilidade.

Para aplicação da pena o juiz deve atender as previsões do artigo 59 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

A culpabilidade é, nas palavras de Mirabete, “a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica<sup>67</sup>”, o sujeito deve conhecer e entender a ilicitude do fato e que naquelas circunstâncias, se exigisse conduta diversa da cometida por ele, o que torna o fato típico e antijurídico, isto é, que houvesse exigibilidade de conduta diversa. Havendo culpa, haverá pena, “logo, a culpabilidade é a medida da pena<sup>68</sup>”.

Leva-se em conta, para análise dos antecedentes, todos os fatos passados e relevantes do réu, sendo eles positivos ou negativos, e que estejam registrados no inquérito policial ou que sejam informações obtidas durante a fase instrutória. A conduta social se trata, de certo modo, dos antecedentes sociais do réu, considerando seus estudos, relações de trabalho e papéis na sociedade.

---

<sup>66</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral, Arts. 1º a 120 do CP. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 241-242.

<sup>67</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral. Arts. 1º a 120 do CP. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 182.

<sup>68</sup> FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 71.

A personalidade é a individualidade de cada um, diz respeito ao caráter e moral do agente, “à sua índole, à sua maneira de agir e sentir, à sua maneira de ser<sup>69</sup>”.

O motivo do crime é o que ensejou o delinquente a cometer o crime, o fato desencadeador da conduta. Dependendo da causa, a conduta se torna mais ou menos reprovável pela sociedade, o que influenciará no quantitativo de pena que o réu receberá. Não se deve confundir o motivo com o objetivo do crime, o motivo é fundamentalmente psicológico.

As circunstâncias do crime não devem se confundir com as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no Código, a circunstância de que trata o art. 59, Código Penal, diz respeito aos fatores acessórios que não constituem o crime, mas podem influenciar sua essência.

A consequência do crime trata do dano, material ou moral, sofrido pela vítima ou por todos os atingidos pela conduta criminosa. O dano é material quando atinge o patrimônio da vítima, e moral quando atinge sua integridade.

Por fim, o comportamento da vítima, que pode influenciar a ação do acusado. Uma inovação da Reforma Penal de 1984<sup>70</sup>, o juiz deve avaliar se era exigível do ofendido, uma conduta diversa daquela tida por ele, tendo em vista a influência desse fator no grau de culpabilidade do agente e reprovabilidade da conduta.

### **2.1.3 Tempo máximo de duração da pena privativa de liberdade**

O artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal, veda qualquer pena de caráter perpétuo. Dessa forma, o artigo 75 do Código Penal vigente, prevê:

---

<sup>69</sup> FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 26.

<sup>70</sup> CARVALHO NETO, Inacio de. **Aplicação da Pena**. 4.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013, p. 81.

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O artigo 75 do Código Penal vigente manteve o que dispunha o §4º do artigo 66 do Código Penal de 1890. Sendo assim, caso haja condenação por mais de uma infração tendo em vista o concurso material, ou por exasperação decorrentes dos artigos 70<sup>71</sup> (concurso formal) e 71<sup>72</sup> (crime continuado), do Código Penal, ou caso a pena de apenas uma infração exceda o limite máximo, o tempo de cumprimento pelo acusado não pode ultrapassar o limite previsto de trinta anos<sup>73</sup>.

Dessa forma o legislador evita que em casos em que haja a acumulação de pena ou que a pena exceda o limite de trinta anos, haja a pena perpétua, o que ocorria na vigência do Código de 1940.

Deve haver, portanto, a unificação das penas para que atendam aos limites previstos no Código Penal.

## 2.2 A origem da medida de segurança

Na história do Direito Penal dos primitivos era comum a ideia de vingança e castigo quando se pensava em pena, de modo a prevenir e

---

<sup>71</sup> Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior, Código Penal.

<sup>72</sup> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, Código Penal.

<sup>73</sup> BOCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 2. Ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 323.

defender o grupo. Aos poucos, a sociedade foi percebendo que certas pessoas, por mais que cumprissem uma pena por seus atos já praticados, após obterem a liberdade continuavam a oferecer ameaça, que assim, a pena não surtia o efeito esperado a elas<sup>74</sup>.

No Direito Romano, uma das mais antigas medidas aplicadas aos doentes mentais, visando isolar os chamados *furiosi*, era a imposição do banimento ou internação em casas de custódia, a fim de afastá-los da sociedade, impedindo-os de incidir na norma penal.

Para a aplicação da medida de segurança, visando a seguridade, não se exigia que houvesse uma prática delituosa, os menores infratores, ébrios e vagabundos já eram considerados perigosos e maus exemplos a sociedade, a medida de segurança era considerada um meio de defesa social contra esses maus exemplos.

No século XVI, a pena de prisão surgiu sob a forma de casas de correção, evidenciando a semelhança com as medidas de segurança. Já no final do século XIX, percebendo que a pena não impedia que os certos delinquentes cometessem crimes, começou a se duvidar quanto a eficácia da sanção penal, levando a sociedade a repensar sobre as espécies de resposta jurídico-penal<sup>75</sup>.

Os estudiosos chegaram a conclusão da necessidade de uma política preventiva a sanção penal aplicada, substituindo as ideias de retribuição. A criminologia passou a ganhar adeptos onde se questionava o livre-arbítrio do delinquente<sup>76</sup>.

A percepção quanto a ineficácia da pena e a necessidade de uma política de defesa social fez surgir duas correntes. A primeira corrente defendia a pena deveria permanecer como única modalidade de sanção penal

---

<sup>74</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 641.

<sup>75</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 16.

<sup>76</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 17.

por ser suficiente, alegando a desnecessidade de criação de uma nova modalidade para combater o problema da criminalidade, entretanto, ao homem que necessitava de tratamento, a pena seria convertida ao caráter preventivo e não mais ao caráter retributivo. Para a segunda corrente, deveria ser criada ao lado da pena, que possuía caráter retributivo, uma nova modalidade de sanção penal de caráter eminentemente preventivo<sup>77</sup>.

As duas correntes previam a insuficiência do caráter retributivo da pena. Segundo Ferrari:

O direito penal não poderia mais se limitar ao estudo do crime, visando ao mero castigo, fazendo-se imprescindível uma investigação também sobre o tipo de criminoso<sup>78</sup>.

Amparadas na ideia de que a punição ao agente com base no ilícito cometido não era suficiente, e de que a pena aplicada visando somente o caráter retributivista era falha, a finalidade preventiva da punição tornou-se a base para estudiosos a fim de resolver o problema da ineficácia das penas e do anseio de uma nova política de defesa social<sup>79</sup>.

Com isso valorizou-se o fim utilitário da pena, em que para evitar a reincidência e ao mesmo tempo intimidar os agentes a não cometerem novos ilícitos, preferiu-se prevenir o ilícito a puni-lo.

O estudo das anomalias e do perigo social tornou-se relevante, tendo em vista a nova concepção de que o homem cometia delitos devido as suas condições antropológicas, biológicas e sociais<sup>80</sup>.

Com o surgimento da Escola Positivista no final do século XIX, Lombroso, Ferri e Garofalo inseriram o método científico ao Direito Penal. Para Lombroso o criminoso era um ser distinto e que possuía impulsos atávicos e características físicas já determinadas o qual o delinquente possuía. Ferri

---

<sup>77</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 17.

<sup>78</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 17.

<sup>79</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 18.

<sup>80</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 17.

negava o livre-arbítrio dos delinquentes e possuía uma teoria classificatória dos delinquentes, que podiam ser natos, loucos, ocasionais, habituais e passionais. Garofalo foi o desenvolvedor da característica da periculosidade como base da responsabilidade do delinquente, sugerindo a prevenção especial como o objetivo da pena<sup>81</sup>.

Com todos esses estudos, o crime passa a ser analisado não mais isoladamente, as características físicas e psíquicas de quem o comete passam a ser estudadas. A pena perde sua força, e a prevenção especial é pensada como fim para reintegração do delinquente a sociedade<sup>82</sup>.

Dessa forma, o positivismo impulsionou o desenvolvimento das medidas de segurança, nas palavras de Aníbal Bruno:

O grande feito do positivismo criminal foi haver imposto à consideração do direito penal a realidade humana; foi haver feito do delito um ato do homem, sujeito às leis do seu comportamento; foi, por fim, haver lançado, como fundamento do fenômeno do delito, um estado de desajustamento social de causas antropológicas<sup>83</sup>.

No entanto, as medidas de segurança só foram sistematizadas com o Anteprojeto o Código Penal Suíço, no ano de 1893, o qual foi elaborado por Karl Stross. Neste, Código houve a concretização da ideia de pena-fim lançada por Von Listz, em que consistia na ideia de proteção aos bens jurídicos por meio da pena como forma de defesa social, sendo a pena possuiria o fim retributivo e preventivo ao mesmo tempo<sup>84</sup>.

Com essa concretização, diversos códigos e leis começaram a seguir o exemplo do Anteprojeto do Código Suíço, entre eles o Projeto do

---

<sup>81</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 641.

<sup>82</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 642.

<sup>83</sup> BRUNO, Anibal. **Periculosidade Criminal e Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: Editor Rio, 1977, p. 123.

<sup>84</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 29.

Código Penal Alemão em 1909 e o Projeto do Código Penal Austríaco em 1910<sup>85</sup>.

No Brasil, foi o Código de 1940 que definitivamente estabeleceu a sistemática das medidas de segurança por definitivo. Foi adotado o sistema duplo binário, em que a pena e a medida de segurança foram normatizadas lado a lado, sendo que a medida de segurança ora complementava a pena, ora a substituía<sup>86</sup>.

Para analisar a responsabilidade penal do agente, verificavam-se dois critérios, a capacidade do agente de entender o fato como criminoso e determinar-se segundo esse entendimento<sup>87</sup>.

Assim, era considerado semi-imputável aquele que não possuía completo discernimento de suas ações e inimputável o inteiramente incapaz de compreender suas ações, aquele que não possuía qualquer discernimento. Aos semi-imputáveis aplicava-se a pena e medida de segurança cumulativamente e ao inimputável apenas a medida de segurança<sup>88</sup>.

Sobreveio o Anteprojeto do Código Penal de 1969, o qual não entrou em vigor, mas que seguiu as orientações do Código Penal de 1940 e manteve quase a totalidade de artigos do mesmo. Entretanto, permitiu aos semi-imputáveis a aplicação de uma pena atenuada ou a substituição da pena pela internação em manicômios judiciários, e caso curado retornaria ao cumprimento do restante da pena. Mas se ao final da internação ainda não apresentasse melhora, a internação passaria a perdurar por tempo indeterminado<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 33.

<sup>86</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 34.

<sup>87</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 643.

<sup>88</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 643.

<sup>89</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 644.

Em 1984, com as alterações na Parte Geral do Código Penal, foi permitida a substituição da pena do semi-imputável pela medida de segurança. Ainda, reservou ao imputável tão somente a possibilidade aplicação da pena e não mais a aplicação da medida de segurança. Assim, o sistema duplo binário foi inteiramente afastado<sup>90</sup>.

Por fim, permaneceram as medidas de segurança na forma de internação em hospitais de custódia ou o tratamento ambulatorial, ao semi-imputáveis ou aos inimputáveis.

### 2.2.1 Caráter da medida de segurança

As medidas de segurança são uma forma de sanção penal em consequência do delito penal, em razão da prevenção especial destina-se exclusivamente ao delinquente<sup>91</sup>. Diante a periculosidade do agente, o Estado impõe a medida de segurança para que a pessoa não volte a cometer o delito, evitando assim, os conflitos em sociedade<sup>92</sup>.

A medida de segurança tem um caráter eminentemente preventivo, buscando evitar que aquele sujeito que se demonstrou perigoso volte a delinquir, portanto, baseia-se na periculosidade do agente.

Nas palavras de Fernando Capez:

Sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir<sup>93</sup>.

Não é considerada uma pena, e sim um tratamento aos inimputáveis ou semi-imputáveis. Esse tratamento deve ser realizado em

---

<sup>90</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 644.

<sup>91</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 129.

<sup>92</sup> ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 06.

<sup>93</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)**. 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 439.

hospitais de custódia, conforme impõe a lei, que pode ser feito o tratamento ambulatorial, ou quando necessário, pode ser feita a internação do agente. A medida de segurança é aplicada aos portadores de doenças mentais que não compreendem a consequência de seus atos<sup>94</sup>.

### **2.2.2 A incapacidade/inimputabilidade**

A incapacidade de uma pessoa pode ser definida quanto ao fato de não compreender o caráter ilícito de um fato. O inimputável é incapaz de responder por suas ações e omissões, pois não detém de discernimento para entender o fato ilícito.

Essa incapacidade por ser total ou parcial. Será total quando o agente é totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, e, parcial quando o agente é parcialmente incapaz de entender este caráter.

Para definir se um agente é inimputável, existem três critérios. O primeiro, o critério biológico, para tal, basta a existência da doença mental. O segundo, critério psicológico, esse critério verifica as condições pessoais do agente, ignorando se há alguma doença mental. Por fim, o critério biopsicológico, este critério é adotado pelo nosso Código Penal, neste caso, indaga-se se ao tempo da ação ou omissão, o agente possuía condições de compreender sua conduta, para isso, é analisado se o agente detinha seu sentido biológico e elemento psicológico, no sentido de saber se o mesmo compreendia sua conduta.

### **2.2.3 Formas e requisitos da medida de segurança**

Nosso Código Penal dispõe:

---

<sup>94</sup> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Medida de Segurança**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte910.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>95</sup>.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>96</sup>.

A internação possui natureza detentiva privando o agente de sua liberdade, o submetendo ao tratamento previsto no Art. 99 do Código Penal<sup>97</sup>. Essa medida pode ser aplicada tanto aos semi-imputáveis quanto aos inimputáveis, tendo finalidade de tratamento. A internação por restringir a liberdade do agente, é aplicada aos considerados com maior nível de periculosidade.

Já o tratamento ambulatorial é aplicado à aqueles considerados casos de menor gravidade, também podendo ser aplicada aos semi-imputáveis e aos inimputáveis. Tem caráter essencialmente restritivo de liberdade. Pode ser realizado mediante comparecimento do agente aos hospitais de custódia.

São necessários três pressupostos, quais são eles (I) a prática de um crime previsto em lei, (II) a comprovação por laudo pericial da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, (III) a periculosidade do agente, para que o juiz aplique ao delinquente a Medida de Segurança.

A prática de um ilícito típico penal é essencial para a configuração de uma medida de segurança. O fato punível funciona como uma divisão para a aplicação da medida de segurança, é a determinação de que poderá haver a aplicação de uma medida de segurança para aquele delito<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 253.

<sup>96</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 464.

<sup>97</sup> **Art. 99** - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, Código Penal.

<sup>98</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 646.

Com a configuração do ilícito típico também é possível eliminar a existência de excludentes de criminalidade ou de culpabilidade do agente<sup>99</sup>.

É necessário que haja comprovação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, tendo em vista que somente a eles é possível a aplicação da medida de segurança, aos imputáveis somente pode ser aplicada a pena. No caso do agente semi-imputável, o mesmo só estará sujeito a aplicação da medida de segurança em caso excepcional previsto no art. 98 do Código Penal<sup>100</sup>, isto é, na hipótese de especial tratamento curativo<sup>101</sup>.

Por fim, a periculosidade do agente. Sua definição é um requisito extremamente subjetivo, segundo o dicionário de língua portuguesa<sup>102</sup> a periculosidade é a qualidade ou estado de perigoso. Para o Direito Penal, é a probabilidade de um agente reincidir, ou seja, voltar a cometer o crime.

A probabilidade de reincidência funda-se na ideia de que os doentes mentais são movidos por impulsos de seus distúrbios, sendo assim, é provável o cometimento do ilícito, sendo necessário que este agente seja recolhido a uma das modalidades de medida de segurança para que seja tratado.

#### 2.2.4 Tempo máximo de duração das medidas de segurança

Inicialmente, o Código Penal não determinou um prazo para o término da medida de segurança, entretanto, conforme dispõe nossa Constituição Federal, Art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”<sup>103</sup>, não pode haver pena

---

<sup>99</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 860.

<sup>100</sup> **Art. 98** - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º, Código Penal.

<sup>101</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 860.

<sup>102</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa dicionário. 7.ed. Curitiba: Positivo, 2008, p. 624.

<sup>103</sup> Art. 5º, XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo, Constituição Federal.

de caráter perpétuo, e conforme Art. 75 do Código Penal<sup>104</sup>, a pena privativa de liberdade não pode exceder o prazo de 30 anos. Sendo assim, os Tribunais Superiores firmaram entendimento que, após o cumprimento de no máximo 30 anos da medida de segurança, independentemente da recuperação do agente e de não haver cessado sua periculosidade. Vejamos:

AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto.

[...]

2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos<sup>105</sup>.

No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS*. PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DECRETO N.º 7.648/2011. VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. ORDEM

CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.

[...]

2. Por outro lado, nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido. *Writ* concedido, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções analise a situação

<sup>104</sup> Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos, Código Penal.

<sup>105</sup> STF – Segunda Turma – HC 97621/RS – Rel. Min. Cezar Peluso – j. em 02.06.09 – DJe-118 de 25-06-2009.

do Paciente, à luz do que dispõe o art. 1.º, inciso XI, do Decreto n.º 7.648/2011<sup>106</sup>.

Portanto, em conformidade com a legislação e princípios constitucionais, o agente deve retornar ao convívio social, pois se considera extinta a punibilidade pelo cumprimento da sentença.

Sendo assim, após o cumprimento da internação o agente é solto, não podendo ser internado novamente, pois assim, estaria afrontando o princípio da legalidade (Art. 1º CP e Art. 5º, inciso XXXIX da CF), da individualização da pena (Art. 5º inciso XLVI da CF) e da proporcionalidade da pena (Art. 5º incisos XLVI e XLVII, ambos da CF)<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> STJ – Quinta Turma – HC 208.336/SP – Rel. Mina. Laurita Vaz – j. em 20.03.12 – DJe de 29.03.12

<sup>107</sup> GOUVÊA, Claudiane Rosa. **Curso: Medidas de Segurança**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/CLAUDIA NE\\_GOUVEA.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/CLAUDIA NE_GOUVEA.pdf)>. Acesso em: 8 nov. 2014.

### 3 A EFICÁCIA DA SANÇÃO APLICADA AO PSICOPATA HOMICIDA

No Brasil não há o reconhecimento da psicopatia no âmbito jurídico, dessa forma, não há como se falar concretamente em uma eficácia da sanção penal aplicada ao agente. Para o reconhecimento da psicopatia é necessário buscar estudos e pesquisas realizados em outros países.

Existe uma enorme dificuldade em diagnosticar uma pessoa com psicopatia por ser, geralmente, confundida com o transtorno de personalidade antissocial. Embora o TPA (transtorno de personalidade antissocial) e a psicopatia estejam diretamente ligados, existem importantes diferenças que os distinguem<sup>108</sup>.

Enquanto o transtorno de personalidade antissocial está listado no DSM-IV TR (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e possui CID-10 (Classificação Internacional de Doenças), sendo aceita como doença mental, a psicopatia não é oficialmente reconhecida no DSM-IV TR ou na CID-10, não havendo, portanto, critérios para um diagnóstico. Outra diferença está relacionada aos critérios de diagnóstico, enquanto o TPA tem maioria de critérios comportamentais, a psicopatia possui além dos critérios comportamentais, os critérios de características interpessoais e afetivas, que podem ser mais difíceis de identificar e avaliar. Dessa forma, o diagnóstico de um psicopata é muito mais restrito do que um diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial<sup>109</sup>.

Quanto as sanções penais aplicadas aos agentes no Brasil, em se tratando da pena de prisão, ao aplicarmos o que foi demonstrado aos psicopatas, evidente que mesmo que o psicopata cumpra a pena aplicada a ele, a função da pena não atingirá seus objetivos. O psicopata não se arrepende do que fez ou sentirá remorso, sendo assim o caráter preventivo

---

<sup>108</sup> HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 96.

<sup>109</sup> HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 96.

da pena não alcançará sua finalidade, e muito provavelmente ao sair da prisão cometerá delitos novamente.

Quanto à medida de segurança, encontramos dois problemas que se destacam. O primeiro deles é quanto a sua destinação, conforme exposto a medida de segurança deve ser aplicada a um doente mental que é incapaz de compreender o ato ilícito que comete. Já o psicopata tem ciência de todos os seus atos, compreende suas consequências e age a fim de ver o sofrimento dos outros e sentir prazer às custas de suas vítimas. Sendo assim, não pode ser considerado como inimputável ou semi-imputável.

O segundo problema trata sobre o prazo de duração das medidas de segurança. Apesar de já haver um entendimento consolidado dos Tribunais Superiores quanto à impossibilidade do caráter perpétuo da pena, a realidade é outra. A grande maioria dos agentes após cumprir o tempo determinado de internação ao retornar a família, ou é rejeitado e acaba se voltando as ruas ou é internado novamente, pela própria família, muitas vezes em clínicas particulares, e em alguns casos amparadas pelo SUS. Também não há comprovação de melhora do tratamento aplicado, sendo assim, mesmo que o agente cumpra o tempo determinado a ele de medida de segurança, o mesmo pode retornar a sociedade portador da psicopatologia, isso porque ainda não existe comprovação de tratamento de um psicopata.

Existem controvérsias quanto à possibilidade de recuperação de um psicopata. Alguns psicólogos forenses realizaram estudos com infratores do sistema penitenciário americano. Ogloff, Wong e Greenwood após analisarem 80 prisioneiros federais, notaram que o infrator portador da psicopatia apresentava menor melhora clínica, eram desmotivados e não terminavam o programa de tratamento. Rice, Harris e Cormier analisaram 176 infratores de uma instituição forense, os psicólogos forenses descobriram que além dos psicopatas tratados não obterem melhora com o tratamento, eles pioravam após compreenderem as emoções dos outros. Contudo, ainda existe

esperança para a posterioridade, alguns especialistas assinalaram alguns elementos para o tratamento da psicopatia<sup>110</sup>.

### 3.1 A imputabilidade e o psicopata

A imputabilidade pode ser conceituada como a possibilidade de imputar a alguém um fato, ou seja, a capacidade da pessoa de se responsabilizar pelo seu ato. A diferença entre a imputação e imputabilidade encontra-se meramente no campo formal, na medida em que a imputabilidade é o juízo em razão de um fato futuro e a imputação é o juízo de um fato que já ocorreu<sup>111</sup>.

Nas palavras de Galdino Siquera:

“Imputar é atribuir a alguém um fato, uma ação, ou afirmar que alguém é sua causa, tomada esta em sentido estrito. Imputabilidade, como abstrato de imputar, denota o complexo de condições necessárias para que uma ação possa ser atribuída ao homem como sua causa. Implica um juízo a priori, isto é, que um fato futuro, previamente previsto como possível, possa ser posto a cargo de alguém que se acha em uma determinada relação como o mesmo<sup>112</sup>.”

Se o agente é considerado imputável, entende-se que o mesmo tem o mínimo de capacidade para entender seus atos e suas consequências. A capacidade do agente pode ser traduzida na reunião de vários quesitos, como a maioria penal, possibilidade de ouvir e falar (conceitos biológicos), conceitos psiquiátricos e também psicológicos<sup>113</sup>.

Em síntese, a imputabilidade é o discernimento que o indivíduo possui para a prática de seus atos, uma junção de sanidade e maturidade que possibilitam que o agente saiba a ilicitude ou não de suas ações. Caso o

<sup>110</sup> HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 107.

<sup>111</sup> PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

<sup>112</sup> SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro, 1950 *apud* PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

<sup>113</sup> PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28.

agente não possua um desses requisitos, pode ser considerado inimputável ou semi-imputável.

Ressalte-se que o nosso Código Penal não define um conceito positivado para a imputabilidade, somente situações em que o agente não pode ser considerado imputável<sup>114</sup>.

Assim sendo, conforme dito anteriormente, o psicopata possui discernimento e capacidade de saber a ilicitude ou não de sua ação, entretanto, o agente se arrisca, mesmo sabendo das consequências que possam ser imputadas a ele.

### **3.2 O psicopata homicida e as sanções penais**

Conforme demonstrado, não existe um conceito jurídico de “psicopata”, sendo assim, qualquer forma de punição se torna inadequada ao mesmo. O direito penal brasileiro enfrenta, portanto, os problemas após a finalização da pena aplicada ao agente e após o término da medida de segurança aplicada, sendo assim, uma lacuna na lei.

Quanto à aplicação da pena, quando um agente é condenado, ele é encaminhado ao sistema penitenciário e cumpre sua pena. O caráter da pena é um meio de regular a vida em sociedade, e sua função preventiva manifesta na tentativa de ressocialização. A ressocialização nesse contexto é uma ideia de igualdade na sociedade através da imposição de uma pena mais humanitária. Entretanto, por se tratar de um psicopata, tal função não se impõe e não gera resultados.

Um psicopata é incapaz de se arrepender, de compreender o certo e o errado, portanto, por mais que ele cumpra sua pena, não se arrependerá do que foi feito. Sendo assim, ao sair do sistema carcerário o psicopata certamente voltará a cometer todos os delitos o qual o levou a prisão. Voltará inclusive, sem o medo de ser pego ou remorso pelo feito. Pode até

---

<sup>114</sup> PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29.

voltar à sociedade com mais “sede” de agir violentamente por ter passado certo tempo guardando seus instintos e vontades.

Quanto à aplicação de medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, a sanção possui caráter eminentemente preventivo<sup>115</sup>, ou seja, a razão do agente ser internado é para que não cometa novamente o mesmo ou outros crimes.

Discutiu-se muito tempo quanto ao período de duração da medida de segurança. Em 2012 o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento do STF<sup>116</sup>, limitando a duração da medida de segurança, por analogia, ao limite máximo de 30 anos previsto no artigo 75 do Código Penal<sup>117</sup>.

Dessa forma, o agente é solto após o cumprimento da internação, não podendo ser internado novamente. Ocorre que, após o cumprimento da medida de segurança espera-se que o agente, que ainda não está “pronto” para retornar ao convívio social, retorne a sua família e ao convívio social, contudo, muitas famílias se recusam a receber o ente novamente, e este acaba tendo que viver nas ruas, ou em outros casos, a família por não querer recebê-lo, interna novamente o agente em alguma clínica particular, que muitas vezes é amparada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e provavelmente, quando retornar a sociedade, após algum tempo voltará a obedecer seus impulsos.

Conclui-se, portanto, pela ineficácia das sanções penais. A questão apresentada não é simples, entretanto, o primeiro passo é o reconhecimento no âmbito jurídico da psicopatia, e após, um estudo de novas políticas públicas para solucionar as questões expostas.

---

<sup>115</sup> UGIETTE, Marcellus de Albuquerque. **Seminário Justiça e Doença Mental**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=qJ8E1ZrOxG>>. Acesso em: 8 nov. 2014.

<sup>116</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Internação por medida de segurança não pode ultrapassar tempo máximo da pena**. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105635](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105635)>. Acesso em: 8 nov. 2014.

<sup>117</sup> Art. 75, CP - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### 3.3 Casos famosos

É necessário demonstrar que todo o exposto não se trata apenas de teoria, mas que psicopatas homicidas são uma realidade em nosso país. A ausência de um tratamento penal específico e eficaz a pessoas portadoras deste estado mental traz diversas consequências. Para análise de casos concretos, encontra-se enorme dificuldade quanto as fontes, tendo em vista que a maioria dos casos tem repercussão ao início mas dificilmente noticia-se quando os casos se encerram e qual ensejo tomaram.

Medidas como aceitar a existência da psicopatia no âmbito penal e implementar métodos de incentivo ao estudo deste estado mental, poderia em casos concretos evitar um mal maior. Quanto antes é identificado um psicopata homicida, maior a chance de evitar que ele coloque em prática suas fantasias e impulsos incontroláveis, mas o auxílio da ciência forense no âmbito de uma investigação é pouco utilizado e incentivado no Brasil. É necessário aceitar que também existem psicopatas em nosso país, “afinal, a mente humana não obedece fronteiras geográficas<sup>118</sup>”.

#### 3.3.1 Francisco Costa Rocha – Chico Picadinho

Filho de Seu Francisco e Dona Nancy, casal com brigas constantes, Francisco foi a terceira gestação de sua mãe, as duas primeiras ela fora obrigada a provocar aborto. Dessa forma, Francisco veio ao mundo mesmo contra a vontade do pai<sup>119</sup>.

Sua infância foi marcada pelas idas e vindas do pai, além do sentimento de rejeição e abandono. Aos 4 anos de idade, sua mãe descobriu uma doença pulmonar, dessa forma, Francisco foi morar com um casal amigo do pai em um sítio isolado da cidade, vivia entre porcos, galinhas e jiboias,

---

<sup>118</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 27.

<sup>119</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 105.

local descrito como “sinistro” por ele. Vivia solitário explorando as matas do lugar<sup>120</sup>.

Muito curioso, o menino tinha costume de matar animais, como gatos, para testar suas teorias, ora os enforcava, ora os afogava, e ficava observando os resultados.

Após dois anos, Dona Nancy, já melhor de saúde, foi busca-lo, de início Francisco estranhou aquela mulher que há tantos anos não via. Foram morar em Vitória. A mãe fazia de tudo para manter o sustendo da casa, trabalhou como costureira e cabelereira, mas por fim, acabava atrás de homens bem de vida e ora casados o que incomodava bastante ao menino.

Francisco sofrera de enurese noturna até os 6 anos, sofria também de sangramento nasal, asma e pavor noturno<sup>121</sup>.

Começou a estudar em um colégio de padre, era conhecido como um aluno desatento, violento e indisciplinado, além disso, não gostava de fazer as lições de casa. Pelo mau comportamento, foi chamado a diretoria, aguardando sua vez, visualizou na sala o padre com um menino em seu colo, confuso e constrangido saiu do local e temia que o mesmo acontecesse com ele<sup>122</sup>.

Foi convidado a se retirar da escola ao reprovar a 4ª série, começou a estudar em colégio estadual onde cursou até a 5ª série. Continuava dando problemas na escola e passava a maior parte de seu tempo aprontando nas ruas, colocando fogo em coisas e tentando encontrar respostas para as várias perguntas que rondavam sua cabeça<sup>123</sup>.

Na adolescência arrumou alguns empregos, mas não permanecia muito tempo neles. Desejou ser marinheiro mas foi impedido pela

---

<sup>120</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 106.

<sup>121</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 106.

<sup>122</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 107.

<sup>123</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 107.

mãe que não o deixou viajar para Santa Catarina, lugar onde cursaria a Escola Naval<sup>124</sup>.

Aos 16 anos, ele a mãe e o padrasto se mudaram para o Rio de Janeiro. Francisco se alistou para a Aeronáutica e logo foi transferido para São Paulo. Passou para a Infantaria, mas sua falta de disciplina atrapalharam seus planos de se tornar mecânico de aviação. Tentou ainda entrar para a Polícia Militar, teve seus planos novamente frustrados<sup>125</sup>.

Começou carreira como corretor de imóveis, ganhando bem e sem horário fixo se divertia em bares. Usava drogas e participava de orgias com várias mulheres. Foi descobrindo o prazer que sentia na agressividade sexual, prazer este que só aumentava<sup>126</sup>.

Começou a dividir um apartamento com um amigo chamado Caio que enfrentava uma crise no casamento. Passavam as noites em bares na vida boêmia. Numa dessas noites seus amigos comentaram sobre uma bailarina austríaca, 38 anos que trabalhava como massagista. Era ela Margareth Suida<sup>127</sup>.

Em 02 de agosto de 1966, Francisco a conheceu. Conversaram por horas no bar até que ele a convidou para o seu apartamento.

Francisco não se lembra da ordem correta dos acontecimentos, as memórias da noite vinham como *flashbacks* em sua cabeça. Através da perícia foi possível imaginar o que acontecera naquela noite<sup>128</sup>.

As roupas de Margareth estavam ao pé da cama, tiveram relação sexual com o padrão agressivo que dava prazer a Francisco. A vítima tinha várias mordidas pelos seios e pescoço e um hematoma no nariz. Francisco se lembra em um de seus *flashbacks* de ir com suas mãos contra o

---

<sup>124</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 108.

<sup>125</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 108.

<sup>126</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 108.

<sup>127</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 109.

<sup>128</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 111.

pescoço de Margareth, pressionando-o até que ela desmaiasse. Após, pegou o cinto próximo a ele e a enforcou, terminando de mata-la<sup>129</sup>.

O próximo *flashback* o qual Francisco se recorda, é o do arrastamento do corpo de Margareth até o banheiro. Na intenção de se livrar das provas, ele a coloca dentro da banheira. De acordo com a perícia, Francisco começou a mutilar o corpo da vítima ainda dentro do quarto, isso porque foram encontradas marcas de sangue no trajeto de arrastamento do corpo, além disso, foi encontrada uma tesoura coberta de sangue sobre o criado mudo do quarto<sup>130</sup>.

Com o corpo da vítima dentro da banheira e usando uma gilete, Francisco recortou seus mamilos e começou a retalhar o resto do corpo. Além disso, foram retirados seus seios, músculos e também a pélvis. Esse ritual é conhecido como desfeminização. Na tentativa de se livrar das vísceras da vítima, as jogou no vaso sanitário, mas no meio do processo foi até a cozinha e pegou um balde, lugar em que foi colocado cada pedaço retirado da vítima<sup>131</sup>.

Na perícia ficou constatado que a vítima sofreu diversas mutilações e evisceração parcial, além de ferimentos generalizados. Foram encontrados na cena do crime um cinto sem a fivela, o qual foi utilizado no estrangulamento de Margareth, outro cinto, uma gravata, uma faca de cozinha e a gilete usada para o retalhamento<sup>132</sup>.

Francisco começou a voltar a si e perceber o que havia feito, chegou a sentir repulsa pelos seus atos. Desesperado, limpou-se e desceu para o térreo, ele havia marcado um jantar com seu amigo Caio. Quando o amigo chegou ao prédio, Francisco disse a ele que tinha um problema sério, uma mulher morta no apartamento, pediu ao amigo que não subisse e nem o entregasse a polícia, que ele iria se entregar assim que voltasse do Rio de Janeiro, aonde iria para tranquilizar a mãe e arrumar um advogado<sup>133</sup>.

---

<sup>129</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 111.

<sup>130</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 111.

<sup>131</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 112.

<sup>132</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 113.

<sup>133</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 113.

Caio acreditou no amigo, mas assustado com toda a situação conversou com sua mulher e resolveram que seria melhor conversar com um amigo delegado que tinham. O delegado não perdeu tempo e foi instaurado um inquérito para apurar os fatos. Logo, a equipe de Polícia Técnica já estava fazendo a perícia no apartamento<sup>134</sup>.

Conforme haviam combinado, Francisco ligou no dia seguinte para dar notícias ao amigo, o delegado responsável pelo caso, Antonio Straburg de Moura prontamente rastreou o número de onde Francisco estava, o número era de um hotel no Rio<sup>135</sup>.

Em 5 de agosto de 1966 Francisco foi preso. Ao ser interrogado não conseguiu dar nenhum motivo para cometer o assassinato. Consta nos processos, que o motivo o qual levou Francisco a matar Margareth, era a necessidade de extravasar sua raiva que sentia da própria vida. Em seu interrogatório, chegou a dizer que a vítima lembrava sua mãe, “o assassino, teria finalmente perdido o controle quando foi rejeitado e ridicularizado ao tentar fazer sexo anal com Margareth<sup>136</sup>”.

Foi condenado por homicídio qualificado com pena de 18 anos de reclusão e também por destruição de cadáver por mais 2 anos e 6 meses. Após cumprir oito anos de sua pena, em 1974 foi libertado por bom comportamento<sup>137</sup>. O laudo médico concluiu que Francisco tinha “personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico”.

Começou a trabalhar na Editora Abril e estava vivendo em pensões, a saudade da vida boemia fez com que Francisco voltasse aos bares e também a usar drogas. Sentia novamente a frustração em sua vida. Sem ter onde morar, em maio de 1976, Francisco foi atrás de um amigo, que apesar de

---

<sup>134</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 113.

<sup>135</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 113.

<sup>136</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 114.

<sup>137</sup> SERIAL KILLER WORLD. **Chico Picadinho**. Disponível em:  
<<http://serialkillerworld.com.br/2013/11/07/chico-picadinho/>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

saber do histórico de Francisco, o deixou morar em seu apartamento durante algum tempo até que encontrasse outra moradia<sup>138</sup>.

Em setembro daquele ano, Francisco conheceu Rosemeire, em um de seus encontros sexuais ele começou a ter um comportamento violento, mordeu-a e tentou enforca-la, a vítima chegou a desmaiar, mas quando acordou levantou-se para fugir dali. O sangue escorreu por suas pernas, Rosimeire foi procurar atendimento médico e o laudo demonstrou que ela havia sido vítima de agressão no útero por instrumento pérfuro-cortante. Ela estava no início de uma gravidez e perdeu o bebê. Francisco foi acusado de lesão corporal dolosa<sup>139</sup>.

Em 15 de outubro de 1976, numa lanchonete, Francisco conheceu Ângela de Souza Silva, ela era prostituta e se apresentou como “Suely”. Passaram a noite toda conversando e bebendo. Francisco esperou até às 7 horas da manhã para continuar a farra, horário que Joaquim sairia para trabalhar<sup>140</sup>.

Ângela foi morta da mesma forma que Francisco matou sua primeira vítima, por estrangulamento. Tentou novamente esconder o crime, levou um canivete, um serrote e uma faca de cozinha ao banheiro junto ao corpo da vítima. Eviscerou e retirou seus seios, tentou se livrar das provas as jogando no vaso sanitário, o que não deu certo, o vaso entupiu<sup>141</sup>.

Como o plano não estava dando certo, resolveu começar outro plano para se livrar do corpo, dessa vez cortando a vítima em pequenos pedaços para facilitar a ocultação do corpo. Esquartejou todo o corpo da vítima até chegar a cabeça, percebeu que iria ser difícil partir o crânio, então retirou olhos e boca para diminuí-lo<sup>142</sup>.

Quando terminou, lavou os pedaços do corpo e os colocou em sacos plásticos, pegou duas malas e colocou os sacos dentro. Deixou as malas

---

<sup>138</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 115.

<sup>139</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 116.

<sup>140</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 116.

<sup>141</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 116.

<sup>142</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 117.

na sacada do apartamento para que Joaquim não soubesse de seu crime, deitou-se no sofá e adormeceu<sup>143</sup>.

Acordou por volta das 18h30 pensando no que iria fazer. Decidiu que o melhor era conseguir um carro para sumir com as malas. Deixou um bilhete para Joaquim o avisando que iria viajar e saiu em busca de um amigo que o pudesse ajudar. Saiu em busca de Rogério, um amigo que conheceu na penitenciária de Bauru<sup>144</sup>.

Enquanto Francisco procurava seu colega, Joaquim voltara para casa. Quando entrou no banheiro viu tudo molhado e o feltro da enceradeira encharcado no chão, resolveu coloca-lo para secar na sacada e lá encontrou as malas e sacos plásticos. Ao abriu imaginou que fossem peças de manequins, mas quando se deu conta percebeu que era um corpo de uma mulher inteiramente retalhado. Lembrou-se do histórico de Francisco e prontamente chamou a polícia<sup>145</sup>.

Ao perceber que não conseguiria um carro pra se livrar do corpo de Ângela, Francisco voltou ao apartamento para se livrar das provas de outra forma, na porta do prédio se deparou com o carro de remoção de cadáveres da polícia. Foi para o Rio na tentativa de se esconder, pensou até em se matar, mas faltou-lhe coragem<sup>146</sup>.

Viu sua foto e nome estampados no jornal, desesperou-se e foi para Niterói, planejando ficar em um hotel por ali. Com receio de ser reconhecido andou até a praia de Ingá e se escondeu em uma gruta. Passou alguns dias ali se alimentando de mariscos. Foi em busca de um amigo em Duque de Caxias<sup>147</sup>.

Baianinho prometeu a Francisco lhe arranjar dinheiro para fugir, combinaram hora e local para se encontrar no dia seguinte para a entrega do dinheiro. Já conhecido por todos como Chico Picadinho, Francisco foi preso no

---

<sup>143</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 117.

<sup>144</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 118.

<sup>145</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 118.

<sup>146</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 118.

<sup>147</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 119.

dia 26 de outubro de 1976 logo após se encontrar com o amigo que lhe ajudaria a fugir<sup>148</sup>.

Foi encaminhado a 3ª Delegacia de São Paulo. Em seu julgamento a defesa alegou insanidade mental. Em seu laudo psiquiátrico ficou constatado que Chico era portador de personalidade psicopática de tipo complexa. Apresentava “prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática. Esta manifesta-se cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente”<sup>149</sup>.

Foi condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão. Incrivelmente o veredicto não foi unânime, Chico foi condenado por quatro votos a três.

“Em 1994, foi emitido outro laudo pelo Centro de Observação Criminológica, agora para avaliar a sua progressão para regime semi-aberto. O diagnóstico foi “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial criminógeno”.<sup>150</sup>”

Francisco foi transferido a Casa de Custódia e Tratamento. O pedido de progressão foi negado. A defesa tentou o pedido em 1996 mais uma vez, a progressão foi negada novamente e Chico permaneceu na Casa de Custódia, sendo feito relatório médico a cada 6 meses<sup>151</sup>.

A promotoria de Taubaté entrou com um pedido de interdição de direitos em 1998, ano que Chico deveria ser solto, e obteve liminar. Dessa forma, Francisco continua na Casa de Custódia por não estar apto para viver em sociedade<sup>152</sup>.

Conforme a legislação pátria, Francisco não poderia permanecer em casa de custódia independente de estar apto ao convívio em sociedade, isso porque a Constituição Federal determina que não podem existir penas de caráter perpétuo.

---

<sup>148</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 119.

<sup>149</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 120.

<sup>150</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 118.

<sup>151</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 120.

<sup>152</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004, p. 120.

Neste caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a interdição por receio da reincidência do crime pelo agente. Observa-se que quem impediu a libertação do agente foi a Justiça Civil e não a Justiça Criminal<sup>153</sup>.

### 3.3.2 Marcelo Costa de Andrade – Vampiro de Niterói

Dia 02 de janeiro de 1967, Rio de Janeiro, favela da rocinha, nasce Marcelo Costa de Andrade. O pai era alcoólatra e bastante agressivo ao contrario da mãe que era calma e serena.

Os pais se separaram quando Marcelo tinha 5 anos e o mandaram para morar com a avó em Sangradouro em uma cidade do Ceará. De início, não entendeu porque estava ali sozinho, longe dos pais e dos irmãos, mas se acostumou<sup>154</sup>.

Quando era pequeno teve problemas como sangramentos no nariz, a noite via vultos e fantasmas, tivera vários ferimentos na cabeça gerados ora por surras, ora por quedas e acidentes. Era chamado de burro na escola que frequentava, tinha dificuldades em prestar atenção na aula, não acompanhava os estudos e não passava de ano. Em suas horas livres gostava de nadar, pescar e matar gatos<sup>155</sup>.

Quando completou 10 anos sua mãe fora busca-lo em Sangradouro e mais uma vez o menino passava pelo trauma da separação. Ele mal se lembrava da mãe. Mudou-se para São Gonçalo em Niterói, passou a viver com a mãe e seu novo padrasto Neves<sup>156</sup>.

Gostava de assistir desenhos e ler gibis. O padrasto era médium de terreiro e o levou para conhecer a umbanda e o candomblé. No

---

<sup>153</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 101.

<sup>154</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 196.

<sup>155</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 196.

<sup>156</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 197.

centro espírita acompanhou as possessões e oferendas as entidades da religião, ficou impressionado com aquilo<sup>157</sup>.

A mãe vivia brigando com o padrasto, e todas as vezes os dois arrumavam suas coisas e saíam de casa. O casamento chegou ao fim e a mãe começou a trabalhar de doméstica para dormir no emprego, mandou Marcelo para morar com o pai, a madrasta e com os filhos do casal. O casal também brigava muito, partes das brigas motivadas pela estadia de Marcelo ali<sup>158</sup>.

Marcelo tinha poucos amigos, era sozinho e ridicularizado. As diversas mudanças em sua vida também não o ajudaram a fazer amigos e socializar, a cada mudança Marcelo tinha que começar do zero<sup>159</sup>.

Foi mandado para um colégio interno pela madrasta e pelo pai de onde fugiu. Começou a passar alguns períodos nas ruas, intercalando entre sua casa e a Central do Brasil. Foi abusado sexualmente por adultos e a partir disso começou a se prostituir para ganhar dinheiro. Aos 13 anos, conheceu a Cinelândia, lugar em que passou a viver permanentemente<sup>160</sup>.

Foi internado diversas vezes na Febem<sup>161</sup> e na Funabem<sup>162</sup>. Com o dinheiro que ganhava através da prostituição, Marcelo viajava pelo Brasil, pagava passagens de ônibus e às vezes pegava caronas. Foi para o Nordeste procurar sua avó, mas não a encontrou. Quando o dinheiro acabava, aproveitando-se da sua condição de menor, Marcelo procurava uma instituição governamental que o mandava de volta ao Rio de Janeiro<sup>163</sup>.

---

<sup>157</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 197.

<sup>158</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 197.

<sup>159</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 197.

<sup>160</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 197.

<sup>161</sup> Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor.

<sup>162</sup> Fundação Nacional do Bem Estar do Menor.

<sup>163</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 197.

Começou a se relacionar com homens mais velhos aos 16 anos. Tentou violentar seu irmão de 10 anos em uma de suas visitas irregulares a sua casa. Aos 17 resolveu que queria reencontrar os avós no Ceará, andou por Salvador, Feira de Santana e Vitória, mas acabou preso pelo Juizado de Menores. Foi encaminhado novamente para o Rio de Janeiro e logo, encaminhado para morar com seu pai pela Funabem<sup>164</sup>.

O pai não aceitou o filho de volta e novamente Marcelo voltou a se prostituir nas ruas. Conheceu um senhor pelo qual se apaixonou, alugaram um quarto e foram morar juntos. Após quatro anos, o companheiro resolveu se mudar para Salvador e deixou claro que não havia possibilidades de Marcelo o acompanhar<sup>165</sup>.

Já com 23 anos, Marcelo mudou-se para Itaboraí com sua família. Voltou a morar com a mãe, arrumou um emprego em uma distribuidora de panfletos. Apesar de não beber, fumar ou usar drogas, mudava constantemente de trabalho e não se estabilizava em sua vida profissional. Filiou-se a Igreja Universal do Reino de Deus e frequentava a igreja pelo menos quatro vezes na semana<sup>166</sup>.

Sua mãe começou a estranhar certos comportamentos. Marcelo tinha obsessão por revistas com fotografias de crianças, às vezes chegava em casa com a roupa suja de sangue e não entendia o que uma caixa de isopor com várias bermudas infantis fazia dentro do seu armário. Apesar disso, Marcelo parecia uma pessoa normal<sup>167</sup>.

Foi em 1991 que Marcelo começou a matar. Na BR-101, ele oferecia comida, doces ou dinheiro a meninos com idade entre 05 e 13 anos, atraindo, assim, suas vítimas. Matou 13 meninos em nove meses. Bebia o

---

<sup>164</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 198.

<sup>165</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 198.

<sup>166</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 198.

<sup>167</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 198.

sangue de suas vítimas, pois dessa maneira iria ficar tão bonito e puro como elas<sup>168</sup>.

Após ser preso, psiquiatras avaliaram Marcelo, o consideraram pessoa com traços de psicopatia. Além disso, após análises e laudos de incidente de sanidade mental, foi considerado pessoa fria e que não sabia se controlar. Foi diagnosticado com esquizofrenia além da psicopatia<sup>169</sup>.

Por fim, Marcelo Costa de Andrade, foi considerado inimputável por doença mental pela Justiça do Rio de Janeiro e encaminhado ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho por tempo indeterminado<sup>170</sup>.

Anualmente Marcelo passa pelos exames de cessação de periculosidade previstos no Código Penal, foi considerado sem condições de sair da internação e voltar à vida social pelos peritos em todos eles. Foi transferido para o Hospital e Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo em 2003 e não há previsão para sua libertação<sup>171</sup>.

---

<sup>168</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 198.

<sup>169</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 199.

<sup>170</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 199.

<sup>171</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014, p. 200.

## CONCLUSÃO

A pesquisa teve como escopo explicar o conceito de psicopatia e demonstrar os motivos pelo qual não deve ser considerada uma doença mental, além de demonstrar os fatores que podem levar uma pessoa a se tornar psicopata. Também, elucidaram-se os fatores e requisitos para aplicação da pena restritiva de liberdade e medidas de segurança.

Outrossim, visou-se esclarecer o tratamento dado os psicopatas, quando considerados imputáveis e quando considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, além de analisar a impossibilidade de pena de caráter perpétuo no sistema jurídico brasileiro e qual a eficácia de cada pena que pode ser aplicada ao psicopata.

Por fim, ficou demonstrada a ausência de um tratamento eficaz aos psicopatas através do levantamento comparativo das formas de tratamento criminal da situação e exposição de casos reais e suas soluções diante das possibilidades oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo, foi delimitado um conceito a palavra “psicopatia” o qual se levou em conta para o desdobramento da presente pesquisa, também, estabeleceu os diferentes níveis de psicopatia e quais são os fatores que podem influenciar uma pessoa a se tornar psicopata. Igualmente, analisaram-se as características de um psicopata, finalizando com o estudo e demonstração do porque a psicopatia não deve ser considerada doença mental.

No segundo capítulo, pretendeu-se analisar a origem da pena privativa de liberdade e das medidas de segurança, levando-se em consideração o caráter que possuem, formas e requisitos quanto a sua aplicação e tempo máximo de duração previsto na legislação brasileira<sup>172</sup>,

---

<sup>172</sup> Ao longo deste trabalho o STJ editou a súmula número 527, que regulamentou o tempo máximo da duração das medidas de segurança, anteriormente delimitado apenas por entendimento jurisprudencial, *in verbis*: "o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado".

tendo em vista que, conforme explanado, há previsão constitucional que proíbe penas de caráter perpétuo.

No terceiro capítulo, foi analisada a eficácia das possibilidades de pena a serem aplicadas e qual seria a melhor opção a se aplicar ao psicopata homicida. Por fim, foram expostos casos concretos quanto ao tema apresentado para que o intérprete perceba a necessidade de um estudo jurídico acerca da psicopatia.

Desse modo, a aplicação da pena ao psicopata e seu recolhimento ao sistema carcerário, que tem como fim a punição e ressocialização, só conterà o caráter de punição. Já o caráter de ressocialização não possuirá qualquer eficácia, pois, o psicopata é incapaz de sentir arrependimento de suas atitudes, dessa forma não há como ressocializar um agente cujo estado mental até o momento é tido como irreversível, isso porque conforme exposto, os testes realizados em pessoas com essa psicopatologia não demonstraram resultados.

Quanto à medida de segurança, conforme apresentado, seu intuito é tratar o agente para que ele possa retornar a sociedade e ter condições de uma convivência pacífica, o que se mostrou uma medida ineficaz, pois a psicopatia não se trata de uma doença mental, não podendo ser tratada com medicamentos. Assim, o tratamento não surtirá os efeitos desejados, fazendo com que a medida de segurança se prolongue por um período superior a 30 anos como num dos casos expostos ou que o agente volte ao convívio em sociedade e novamente cometa algum delito.

Isto posto, concluiu-se pela ineficácia das duas possíveis formas de pena ao psicopata, sendo necessário, primeiramente, o reconhecimento no âmbito jurídico da psicopatia, e após, um estudo de uma nova medida direcionada a essas pessoas, possibilitando solucionar o problema apresentado.

## REFERÊNCIAS

- AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF (Impr.), Itatiba, v. 11, n. 2, Dec. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 16 abr. 2014.
- ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Quais as causas da psicopatia?** Disponível em: <<http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=1178>>. Acesso em: 14 mar. 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 20. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 2. Ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- BOEIRA, Betina. **Criminosos e psicopatas**. Disponível em <<http://betinapsiquiatra.blogspot.com/2011/08/criminosos-e-psicopatas.html>>. Acesso em: 19 abr. 2015.
- BRUNO, Anibal. **Periculosidade Criminal e Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: Editor Rio, 1977.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)**. 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8494](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494)>. Acesso em: 24 mar. 2015.
- CARVALHO NETO, Inacio de. **Aplicação da Pena**. 4.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013.
- CARVALHO, Sueli Freire de. **A concessão de indulto aos psicopatas que cumprem medida de segurança através de internação superior à pena em abstrato, antes da extinção da periculosidade**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11409](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11409)>. Acesso em: 12 nov. 2014.
- CASOY, Ilana. **Serial Killers: louco ou cruel?**. Rio de Janeiro: DarckSide Book, 2014.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004.

COSTA, Anderson Pinheiro da. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente**. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692\\_&ver=1952](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952)>. Acesso em: 14 mar. 2015.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa** dicionário. 7.ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FILHO, Gabriel Barbosa G. de Oliveira. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14030](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhante. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GJ, Ballone. **Personalidade Psicopática**. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>>. Acesso em: 11 set. 2014.

GLOVER, Edward. **The roots of crime**. International Universities Press, 1960.

GOMES, Cema Cardona, DE ALMEIDA, Rosa Maria Martins. **Psicopatia em homens e mulheres**. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672010000100003&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672010000100003&script=sci_arttext)>. Acesso em: 21 mar. 2015.

GOUVÊA, Claudiane Rosa. **Curso: Medidas de Segurança**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anelxo/CLAUDIANE\\_GOUVEA.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anelxo/CLAUDIANE_GOUVEA.pdf)>. Acesso em: 8 nov. 2014.

GROSMANN, César. **10 características comuns aos assassinos seriais potenciais**. Disponível em: <<http://hypescience.com/10-caracteristicas-comuns-aos-assassinos-seriais-potenciais/>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

HARE, Robert. **Psicopatas no Divã**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>>. Acesso em: 9 set. 2014.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011.

KOTHE, Rochele. **O nascimento de um psicopata**. Disponível em: <<http://oaprendizverde.com.br/2013/10/15/o-nascimento-de-um-psicopata/>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral. Arts. 1º a 120 do CP. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. Disponível em: <<http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Medida de Segurança**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte910.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

SABBATINI, Renato. **O Cérebro do Psicopata: Almas Atormentadas, Cérebros Doentes**. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o Direito Penal**. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8885](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885)>. Acesso em: 10 nov. 2014.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SCHMITT, Ricardo. **Personalidade psicopática em uma amostra de adolescentes infratores brasileiros**. Disponível em: <<http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n6/297.html>>. Acesso em: 7 mar. 2015.

SERIAL KILLER WORLD. **Chico Picadinho**. Disponível em: <<http://serialkillerworld.com.br/2013/11/07/chico-picadinho/>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal.** 2.ed. Rio de Janeiro, 1950  
*apud* PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal,** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Internação por medida de segurança não pode ultrapassar tempo máximo da pena.** Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105635](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105635)>. Acesso em: 8 nov. 2014.

UGIETTE, Marcellus de Albuquerque. **Seminário Justiça e Doença Mental.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=qJ8E1ZrOxG>>. Acesso em: 8 nov. 2014.

WIKIPEDIA. **Psicopata.** Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Psicopata>>. Acesso em: 31 mar. 2015.